

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 837.604
Natureza: Pedido de Reexame
Processo principal: 781.802 - Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2008
Entidade: Prefeitura Municipal de Felixlândia
Recorrente: **Humberto Alves Campos**, Prefeito Municipal

I – Relatório

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por **Humberto Alves Campos**, Prefeito do Município de Felixlândia, no qual interpõe recurso em face da r. decisão da egrégia Primeira Câmara, sessão de 23/03/2010, que proferiu parecer prévio pela rejeição das contas atinentes ao exercício de 2.008 (Processo nº 781.802), com fundamento na abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$2.574.175,65 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Visando sanar a irregularidade, em sua defesa (fl. 01 a 06) o Recorrente anexou cópia da Lei Municipal n. 1.687/2008 (fl. 07/08), que altera os limites percentuais para abertura de créditos suplementares.
3. O Órgão Técnico, na análise inicial (fl. 13/15), manifestou-se no sentido de que a irregularidade apontada não se refere ao descumprimento dos percentuais de abertura de créditos suplementares/adicionais sem lei autorizativa e sim à abertura de créditos com indisponibilidade de recursos financeiros.
4. O *Parquet*, em seu pronunciamento (fl. 19 a 23), sustentou a inexistência de danos ao erário e a possibilidade de violação ao Princípio da Razoabilidade, opinando pela aprovação das contas com ressalva.
5. Após o deferimento de nova vista dos autos, o Recorrente protocolizou sob o n. 0253236-2/2012 a documentação (fl. 78 a 84).
6. Por fim, em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, constante das Notas Taquigráficas da Sessão da 1ª Câmara de

17/04/2012 (fl. 86), retornam os autos a esta Coordenadoria para manifestação sobre a nova documentação juntada pelo Recorrente.

7. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - Análise

8. Na nova documentação acostada (fl. 78 a 84) o Recorrente ratifica os termos das defesas anteriormente apresentadas, junta cópia do Projeto de Lei n. 015/2008, que dispõe sobre alteração do percentual para abertura de créditos suplementares autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA, além de cópia dos pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, ainda, o respectivo parecer jurídico.
9. Ressalta-se que o mencionado Projeto de Lei foi reprovado pelo Legislativo Municipal, consoante anotação destacada no próprio documento (fl. 82).
10. O Recorrente alega, ainda, que não existe a ilegalidade/irregularidade apontada, relacionada à abertura de Créditos sem a competente autorização legislativa, frisando que a Lei Municipal n. 1.687/2008 respalda as suplementações realizadas.
11. Enfatiza os termos do posicionamento do d. MPC, argumentando, ainda, que não houve má-fé de sua parte ou da Administração Municipal.
12. Da análise da documentação acostada e dos argumentos ora manifestados pelo Recorrente, constata-se que não foram trazidos aos autos novos elementos suficientes para modificar a análise técnica inicialmente proferida (fl. 14/15):

[...] a irregularidade descrita não se refere à superação dos limites autorizados e sim pela falta de recursos disponíveis, ou seja, o excesso de arrecadação de acordo com o Balanço Orçamentário, fl. 16, foi de R\$ 4.142.232,37 (quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) e foram abertos créditos no montante de R\$ 6.716.408,02 (seis milhões setecentos e dezesseis mil quatrocentos e oito reais e dois centavos), fls. 05 e 16 do Processo nº 781.802, existindo, pois, um excedente de R\$ R\$ 2.574.175,65 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

[...] a simples anexação da nova lei aos autos alterando os limites não serve como justificativa, uma vez que a irregularidade está relacionada com a falta de recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementares, conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64

[...] ratifica-se o estudo inicial, mantendo-se inalterada a irregularidade apontada.

(g.n)

III - Conclusão

13. *Ex positis*, por não haver novos elementos suficientes para modificar a análise técnica anteriormente realizada, ratifica-se, *s.m.j.*, a r. decisão da egrégia Primeira Câmara, sessão de 23/03/2010, que proferiu parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de Felixlândia, no exercício de 2008, Sr. Humberto Alves Campos, com fundamento na abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$2.574.175,65 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.012.

Rogério César Costa Álvares
Técnico do Tribunal de Contas
Inspetor de Controle Externo
TC 1.210-3